



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012736-40.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado LUIZ HENRIQUE BORZAQUEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26896

Apelação: 1012736-40.2023.8.26.0127

Apelante: Luiz Henrique Borzaquel

Apelado: Banco Bradesco S/A

Origem: 3ª Vara Cível do Foro de Carapicuiça

Juiz de 1ª Instância: Leila França Carvalho Mussa

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. *Apelação contra sentença que reconheceu a quitação de débito objeto de execução promovida por instituição bancária após cessão de crédito, determinando a inexigibilidade da dívida, a devolução em dobro dos valores bloqueados e o pagamento de indenização por danos morais*

II. Questão em Discussão

2. *A questão em discussão consiste em: (i) verificar se os pagamentos realizados pelo autor correspondem à dívida objeto da execução; (ii) avaliar a falha na prestação do serviço e a conduta do banco; (iii) adequação da inversão do ônus da prova; (iv) configuração do dano moral e adequação do valor arbitrado; (v) necessidade de repetição do indébito em dobro; (vi) validade da multa fixada em tutela antecipada; (vii) definição do termo inicial para contagem dos juros moratórios e atualização monetária.*

III. Razões de Decidir

3. *Comprovada a quitação do débito por meio de carta de quitação emitida pela cessionária e baixa do gravame do veículo. Cabia à instituição financeira comprovar que os valores pagos referiam-se a outro contrato e não à dívida exequenda, ônus do qual não se desincumbiu.*

4. *A divergência entre os números dos contratos é insuficiente para afastar a vinculação, diante da multiplicidade de sistemas internos de codificação usados pelo banco e da identidade de elementos contratuais e do bem financiado.*

5. *A manutenção da execução e a promoção de bloqueios judiciais após a quitação configuram falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.*

6. *A cobrança indevida justifica a repetição em dobro do indébito (art. 42, parágrafo único, do CDC), não havendo engano justificável.*

7. A constrição de verbas alimentares caracteriza dano moral indenizável. Valor fixado em R\$ 5.000,00 é razoável e proporcional às circunstâncias.

8. A r. sentença corretamente determinou que a indenização por danos morais fosse corrigida monetariamente a partir da data da r. sentença e acrescida de juros de mora desde o evento danoso. Tal entendimento encontra respaldo na Súmula 54 do STJ, segundo a qual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, como no presente caso.

9. Correta a aplicação da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), diante da hipossuficiência técnica do consumidor e verossimilhança das alegações.

11. Multa fixada em tutela de urgência poderá ser objeto de discussão futura na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

12. Mantida a sentença e, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majorada a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

IV. Dispositivo e Tese

13. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Divergência numérica entre contratos não impede reconhecimento de quitação. 2. Falha na prestação do serviço bancário enseja indenização por danos morais.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, parágrafo único, 6º, VIII, 14, 42, parágrafo único; Código Civil, art. 389, parágrafo único, art. 406; Código de Processo Civil, arts. 373, II, 513, §1º, 537, §1º, 85, §11.

Jurisprudência Citada: Superior Tribunal de Justiça, Súmula 54.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 282/287, mantida pela decisão de fl. 346 cujo relatório se adota, prolatada em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência, pela qual a MMª Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, nestes termos:

“Isto posto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça vestibular, **DECLARANDO** a inexistência e inexigibilidade do(s) débito(s) descritos na peça vestibular, e demonstrados na documentação trazida aos

autos, **CONDENANDO** a parte ré à devolução em dobro dos valores cobrados na Execução de Título Extrajudicial, Proc. nº 1001893-31.2014.8.26.0127, processo este que deve ser extinto em razão do quanto aqui decidido; sendo certo que, a devolução deverá ser feita com atualização monetária pela tabela prática do TJSP a partir do ajuizamento deste processo e com juros de mora a partir da citação. Além disso, condenando a parte ré a pagar à parte autora indenização compensatória, por danos morais, fixada em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor a ser corrigido a partir da data sentença, com base na variação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescida de juros de mora, estes contados a partir do evento danoso (protesto indevido).

Salvo precisão contratual em sentido contrário e a ser observada, a atualização do valor deverá obedecer às seguintes variáveis:

b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo.

Nesta oportunidade, torno definitiva a decisão de antecipação da tutela. **Cópia da presente valerá como ofício, se necessário, devendo o interessado providenciar a impressão e protocolo.**

Cópia da presente sentença e seu respectivo trânsito em julgado deverá também ser juntada nos autos da Execução de Título Extrajudicial, Proc. nº 1001893-31.2014.8.26.0127, que oportunamente deverá ser julgado extinto diante do quanto aqui nestes autos decidido.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente incorridas pela parte autora, bem como honorários advocatícios de seus patronos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 513, §1º, do NCPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente, por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença.”

O recorrente afirma, em síntese, que: **I)** o autor quitou uma dívida diversa daquela objeto da execução, uma vez que os

comprovantes de pagamento juntados aos autos referem-se a contratos com numeração distinta do contrato executado, de modo que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao reconhecer a inexigibilidade do débito; **II)** A baixa do gravame do veículo não comprova, por si só, a quitação da dívida, pois a remoção da restrição pode ter ocorrido apenas pelo decurso do tempo e não em razão de pagamento, inexistindo correlação entre a quitação alegada e o débito exequendo; **III)** a inversão do ônus da prova foi aplicada de maneira indevida, pois o autor não demonstrou cabalmente o pagamento da dívida em questão, sendo inadequada a atribuição automática da obrigação probatória ao apelante; **IV)** não houve falha na prestação do serviço, pois o banco apenas exerceu seu direito de cobrança, inexistindo conduta abusiva ou ilícita capaz de ensejar a condenação à devolução em dobro dos valores pagos ou ao pagamento de indenização por danos morais; **V)** a condenação por danos morais deve ser afastada, pois a cobrança decorreu do exercício regular de direito, não sendo suficiente para gerar abalo moral indenizável, uma vez que meros aborrecimentos e dissabores cotidianos não configuram dano extrapatrimonial; **VI)** na remota hipótese de ser mantida a condenação por danos morais, requer a redução do valor arbitrado, alegando que o montante de R\$ 5.000,00 é excessivo e desproporcional às circunstâncias do caso; **VII)** não há que se falar em repetição do indébito em dobro, pois não houve má-fé do recorrente; **VIII)** a multa arbitrada em sede de tutela antecipada e tornada definitiva pela r. sentença deve ser afastada, visto que cumpriu a decisão rigorosamente; **IX)** caso a multa seja mantida, seu valor deve ser razoável e proporcional; **X)** o termo inicial para a contagem dos juros moratórios e da atualização monetária deve ser a data da sentença conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna pelo provimento do recurso para que a demanda seja julgada improcedente.

Contrarrazões às fls. 352/359.

O recurso foi interposto tempestivamente e devidamente preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Relatados

O autor ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito, c/c pedido de indenização por danos morais em face

do Banco Bradesco S/A alegando que a dívida executada em seu nome já teria sido quitada perante o Fundo de Investimento NPL II – Grupo Recovery, para o qual o banco teria cedido seus créditos.

Relata que, em 2014, o banco ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor da empresa Gouveia e Borzaquel Representações Ltda., da qual era sócio, fundada em “Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços - CDC – PJ” nº 002.753.133 (fls. 35/41). Como a empresa foi posteriormente baixada e não foram localizados bens, o banco requereu o redirecionamento da execução aos sócios. O autor, então, foi incluído no polo passivo da execução sem ciência efetiva da ação, sendo a citação tida como válida mesmo realizada em endereço no qual não mais residia desde 2011.

O autor afirma que, em 2021, procurou regularizar sua situação e, ao entrar em contato com o banco, foi informado de que sua dívida havia sido cedida ao Grupo Recovery. Assim, negociou diretamente com o fundo e realizou o pagamento integral do débito, obtendo inclusive termo de quitação. Apesar disso, a execução teve seguimento, culminando em bloqueio judicial de valores em sua conta —incluindo verbas de natureza alimentar —e inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Diante disso, ajuizou a presente demanda, alegando, além da quitação da dívida, nulidade da citação na execução e falha na prestação do serviço bancário, pleiteando a declaração de inexigibilidade do débito, a devolução em dobro dos valores bloqueados e indenização por danos morais. Requereu ainda a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Foi deferida tutela de urgência nos presentes autos para suspender a exigibilidade do débito discutido, determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e suspender a execução, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento.

Contra essa decisão, o banco interpôs agravo de instrumento (AI n.º 2008697-39.2024.8.26.0000), que foi parcialmente provido apenas para anular a parte da decisão que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, visto que tal pedido não havia sido formulado na inicial.

Na fundamentação, a C. Câmara destacou que, embora houvesse divergência numérica entre os contratos listados no termo de quitação e aquele objeto da execução, o autor juntou aos autos o CRLV atualizado do veículo, com baixa do gravame, fato que corroborava a alegação

de pagamento da dívida financiada, sendo suficiente, naquele momento, para justificar a manutenção da medida liminar.

Ainda no curso deste processo, foram expedidos ofícios ao Grupo Recovery para que informasse, com clareza, a origem e a vinculação contratual dos débitos quitados pelo autor, diante da alegação de cessão do crédito pelo banco. Apesar disso, as respostas foram incompletas ou insuficientes para esclarecer se os valores recebidos pela cessionária correspondiam efetivamente à dívida objeto da execução (fls. 261, 263 e 275) — circunstância que reforça a dificuldade do autor em comprovar, por meios próprios, a origem e vinculação exata do contrato quitado.

A sentença julgou procedente a demanda para declarar a inexistência e inexigibilidade do débito, condenar o réu à devolução em dobro dos valores cobrados na execução (Proc. nº 1001893-31.2014.8.26.0127), determinar a extinção da execução, e fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

O banco, inconformado, interpôs recurso de apelação, o qual nego provimento.

A controvérsia submetida à esta C. Câmara consiste em verificar: **I)** se os pagamentos realizados pelo autor correspondem efetivamente à dívida objeto da execução ou a contratos distintos, e se a baixa do gravame do veículo é suficiente para comprovar a quitação da dívida exequenda; **II)** se houve falha na prestação do serviço por parte do banco apelante e se a continuidade da cobrança após a alegada quitação configura conduta abusiva ou mero exercício regular de direito; **III)** a adequação da inversão do ônus da prova aplicada na sentença e se cabia ao apelante a comprovação da inexistência do pagamento alegado pelo autor; **IV)** a configuração do dano moral e a adequação do valor arbitrado a esse título, considerando a alegação do apelante de que a cobrança não ensejaria abalo extrapatrimonial indenizável; **V)** a necessidade de repetição do indébito em dobro, considerando a alegação do apelante de que não agiu com má-fé; **VI)** a validade da multa fixada em sede de tutela antecipada, sua razoabilidade e proporcionalidade diante do cumprimento da decisão pelo apelante; **VII)** a definição do termo inicial para a contagem dos juros moratórios e da atualização monetária.

A relação estabelecida entre as partes é inequivocamente de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90).

O autor, na qualidade de consumidor por equiparação (art. 2º, parágrafo único, do CDC), faz jus à proteção conferida pelo ordenamento jurídico aos hipossuficientes nas relações de consumo, inclusive quanto à inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC.

Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova é autorizada quando presente a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do consumidor, requisitos que se mostram preenchidos no caso dos autos. A parte autora demonstrou ter quitado valores substanciais junto ao Grupo Recovery e, ainda assim, foi surpreendido com a continuidade da execução, bloqueio de valores e inscrição em cadastro de inadimplentes.

Diante disso, incumbia ao banco, na qualidade de fornecedor, demonstrar que os pagamentos efetuados não se referiam ao contrato discutido na ação executiva – encargo probatório que não foi cumprido (art. 373, II, do CPC).

O autor juntou cópia do contrato de financiamento de veículo, firmado em 29/09/2010, sob o nº 002.753.133 (fls. 35/41). O mesmo contrato consta na ação de busca e apreensão nº 1001893-31.2014.8.26.0127, movida pelo Banco Bradesco (fls. 26/32 daqueles autos), revelando identidade entre os elementos contratuais, inclusive o bem financiado (marca, modelo, chassi e ano de fabricação).

Além disso, os documentos emitidos pelo Grupo Recovery – especialmente o - "Condições Gerais de Confissão de Dívida e de Promessa Unilateral de Quitação - Comprovante de Formalização" (fls. 54/55) e a "Carta de Quitação" (fl. 56) – indicam que o autor negociou e quitou obrigações que haviam sido transferidas pelo Bradesco ao fundo cessionário.

É verdade que os números de referência dos contratos indicados na carta de quitação (nº 0000131226-2497-0014500-375; 0000131231-2497-0014500-375 e 0007153412-2497-0014500-385 – fl. 56) divergem do número da cédula de crédito bancário (nº 002.753.133).

Contudo, observo que o próprio banco, na ação de busca e apreensão, utilizou diferentes formas de identificação para o mesmo contrato.

A cédula de crédito bancário firmada com a empresa Gouveia e Borzaquel Representações Ltda. está numerada como 002.753.133, enquanto em notificação extrajudicial juntada àquela ação – referente à cobrança de parcela vencida do mesmo financiamento – o contrato é

identificado pelo nº 2497145006212753133 (fl. 19).

Essa disparidade revela que a instituição financeira adota múltiplos sistemas de codificação para um mesmo vínculo contratual, o que demonstra que a divergência numérica, por si só, não pode ser interpretada como indicativo de contratos distintos. Ao contrário, reforça a complexidade e a falta de transparência na gestão dos contratos pelo banco, dificultando ao consumidor a correta identificação da obrigação quitada.

Outro ponto que reforça a alegação de quitação do débito é a apresentação, pelo autor, de dois Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLVs): um de 03/12/2022, em que constava a alienação fiduciária em favor do banco (fl. 64), e outro de 20/07/2023, sem qualquer restrição (fl. 65).

Essa baixa do gravame, após o pagamento efetuado em 2021 (conforme fls. 54/56), sugere que a dívida do financiamento foi efetivamente liquidada, o que contraria a tese do banco apelante.

Inclusive, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008697-39.2024.8.26.0000, interposto pelo Bradesco contra a decisão que concedeu a tutela de urgência nestes autos, esta C. Câmara reconheceu que, embora houvesse divergência entre os números contratuais, o documento atualizado do veículo, sem alienação fiduciária, era elemento relevante e suficiente para manter a suspensão da execução – entendimento que também corrobora a linha adotada na sentença.

Assim, diante da documentação acostada aos autos, da ausência de prova em sentido contrário por parte do réu e da conduta do banco ao se omitir quanto à correta vinculação contratual dos créditos cedidos, concluo que o autor comprovou suficientemente a quitação da dívida discutida na execução.

E, ainda que houvesse dúvida remanescente quanto à exata correspondência numérica entre os contratos, esta deve ser interpretada em favor do consumidor, à luz da boa-fé objetiva e do princípio da vulnerabilidade técnica.

Restando reconhecida a quitação do débito, é evidente a falha na prestação do serviço por parte do banco réu. Apesar de o autor ter comprovado o pagamento do financiamento junto à cessionária do crédito e ter obtido carta de quitação, a instituição financeira não apenas permitiu a continuidade da execução, como promoveu a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes e o bloqueio de valores depositados em sua conta

– inclusive com natureza alimentar.

Ao deixar de reconhecer a quitação da dívida e manter medidas constritivas sem respaldo, o banco violou deveres fundamentais da relação de consumo, especialmente os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da confiança legítima, previstos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

A ausência de diligência no esclarecimento dos débitos transferidos ao Grupo Recovery – inclusive após a expedição de ofícios em juízo – e a conduta de continuar exigindo valores já quitados, gerando indevida restrição ao nome do consumidor, caracterizam falha grave na prestação do serviço, apta a ensejar a responsabilização civil da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC.

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à restituição do valor pago em dobro, salvo hipótese de engano justificável. No presente caso, não se verifica qualquer justificativa plausível para a conduta do banco, que, mesmo diante da comprovação da quitação do débito e da baixa do gravame, seguiu promovendo a execução, inclusive com medidas constritivas.

O argumento de que não houve má-fé ou de que o banco apenas exerceu seu direito de cobrança não se sustenta diante da documentação acostada aos autos e do silêncio da instituição diante da tentativa do autor em esclarecer a origem da dívida.

Ao contrário, a ausência de diligência mínima para investigar a legitimidade da cobrança revela desídia incompatível com a boa-fé exigida nas relações contratuais e de consumo.

Portanto, correta a condenação à repetição do indébito em dobro dos valores cobrados na execução.

Os bloqueios judiciais de valores de natureza alimentar realizadas na ação de busca e apreensão após a quitação da dívida constituem, por si só, dano moral indenizável.

O constrangimento, a angústia e a aflição decorrentes do comprometimento da subsistência do autor não se confundem com meros aborrecimentos cotidianos.

O valor arbitrado na sentença – R\$ 5.000,00 – mostra-se compatível com os parâmetros usualmente adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da indenização, razão pela qual deve ser

mantido.

A sentença determinou que a indenização por danos morais fosse corrigida monetariamente a partir da data da r. sentença e acrescida de juros de mora desde o evento danoso. Tal entendimento encontra respaldo na Súmula 54 do STJ, segundo a qual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, como no presente caso.

No que se refere à multa cominatória fixada em sede de tutela de urgência, não há manifestação expressa sobre sua manutenção ou cobrança na sentença recorrida. Ressalte-se, todavia, que referida penalidade possui natureza acessória e pode ser revista a qualquer tempo, conforme dispõe o §1º do art. 537 do CPC.

Assim, eventuais questionamentos sobre sua exigibilidade, valor ou cumprimento poderão ser oportunamente debatidos na fase de cumprimento de sentença, caso sua cobrança venha a ser efetivamente perseguida.

Pelas razões acima expostas, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Por fim, diante do desprovimento do recurso, elevo os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação, em atenção ao previsto no art. 85, §11, do CPC.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, conseqüentemente, elevo os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Nuncio Theophilo Neto
Relator